TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 6ª EMISSÃO DA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora



celebrado com

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Como Agente Fiduciário

Datado de 8 de julho de 2016



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA 6ª (SEXTA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

- 1. OCTANTE SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social; e
- 2. PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma do seu contrato social;

celebram o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1" (Primeira) Série da 6" (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agência de Classificação de Risco"

significa a STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.295.585/0001-40 ou outra agência de classificação de risco que venha a substituí-la na forma prevista na cláusula 4.1(xvi).

"Agente Escriturador" e "Agente Registrador"

significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.806.535/0001-54.

"Agente Fiduciário"

significa a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.030.395/0001-46.

"Amortização"

significa o pagamento de parcela única do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento.

"ANBIMA"

significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77.

"Anúncio de Encerramento"

significa o "Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", a ser disponibilizado nos websites da Emissora, dos Coordenadores, da Devedora, da CETIP, da CVM e da BM&FBOVESPA, na forma dos artigos 29 e 54-A da Instrução CVM 400.

"Anúncio de Início"

significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", , a ser disponibilizado no website da Emissora, dos Coordenadores, da Devedora, da CETIP, da CVM e da BM&FBOVESPA, na forma dos artigos 52 e 54-A da Instrução CVM 400.

"Aplicações Financeiras Permitidas"

significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora exclusivamente em (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco e perfil conservador, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado preponderantemente por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pós-fixados, indexados a SELIC emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. ou Caixa Econômica Federal, com liquidez diária; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos pós fixados e indexados à SELIC, de emissão do Governo Federal do Brasil, com liquidez diária; (iv) ou ainda em títulos públicos federais, com liquidez diária. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

"Assembleia Geral"

significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.



"Autoridade"

significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.

"Aviso ao Mercado"

significa o aviso divulgado nos websites da Emissora e dos Coordenadores, informando os termos e condições da Oferta, sem prejuízo de eventual publicação no jornal "Valor Econômico", nos termos do artigo 53 da Instrução CVM 400.

"<u>Banco Itaú BBA</u>" ou "<u>Coordenador Líder</u>"

significa o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30, atuando na qualidade de instituição intermediária líder no âmbito da Oferta.

"Banco Liquidante"

significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.

"<u>BM&FBOVESPA</u>"

significa a BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.

"Bradesco BBI"

significa o BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.450, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0073-93.

"CETIP"

significa CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"CETIP21"

significa o ambiente de distribuição primária, custódia eletrônica e negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Citi"

significa o BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80.

"CMN"

significa o Conselho Monetário Nacional.

"Código Civil"

Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 33980-1, na agência 0300 do Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, em que serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito da NCE, sendo certo que a mesma poderá ser acessada pela Devedora exclusivamente para fins de consulta.

"Conta de Livre Movimentação"

significa a conta corrente nº 173-2, na agência 2042-7 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Devedora, para livre movimentação desta.

"Contrato de Adesão"

significa qualquer "Contrato de Adesão ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Sob o Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços de Distribuição, da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", a ser celebrado entre o Coordenador Líder e cada Coordenador Contratado ou Participante Especial, com anuência da Emissora, para formalização da contratação dos Coordenadores Contratados ou Participantes Especiais, conforme o caso, na qualidade de instituições financeiras autorizadas a atuar no mercado de capitais brasileiro, para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens.

"Contrato de Cessão"

significa o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças", celebrado entre o Cedente, a Emissora e a Devedora em 8 de julho de 2016, para regular os termos e condições da cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Emissora, bem como o endosso da NCE pelo Cedente à Emissora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA, observado que não haverá qualquer espécie de coobrigação, solidariedade ou responsabilidade do Cedente pelo adimplemento das obrigações representadas pela NCE, assumidas pela Devedora, nos termos do artigo 914 do Código Civil e do inciso I do artigo 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.836, de 30 de maio de 2001, conforme alterada.

"Contrato de Colocação"

significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços de Distribuição, da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 8 de junho de 2016, entre a Emissora e os Coordenadores, com anuência da Devedora, no âmbito da Oferta.

"Contrato de Prestação de Serviços"

significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Agente Escriturador, Registrador, Digitador, Custodiante e Outras Avenças" celebrado em 8 de julho de 2016, entre a Emissora e o Agente Escriturador.

"Controle" (bem como os correlatos "Controlar" ou "Controlada")

significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Controladores"

significa o titular do Controle de determinada Pessoa, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenadores"

em conjunto com o Coordenador Líder, o Citi, o Bradesco BBI e a XP.

"<u>Coordenadores Contratados</u>" ou "<u>Participantes Especiais</u>"

significa as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para participar da Oferta na qualidade de participante especial ou coordenador contratado, que poderão ser contratadas no âmbito da Oferta pelos Coordenadores, sendo que, neste caso, serão celebrados os contratos de adesão, nos termos do Contrato de Colocação.

V

"CRA"

significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 6ª (sexta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

"CRA em Circulação"

significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

"Créditos do Patrimônio Separado"

significam (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i), (ii) e (iii) acima, conforme aplicável.

"CSLL"

significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

"Custodiante"

significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., acima qualificada, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a saber, a via física negociável da NCE e uma via original do Contrato de Cessão.

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Emissão"

significa a data de emissão dos CRA, qual seja 27 de julho de 2016.

"Data de Integralização"

significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso.

"<u>Data de Pagamento de</u> <u>Remuneração</u>" significa cada data de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado semestralmente, a partir da Data de Emissão, nos meses de janeiro e julho, até a Data de Vencimento (inclusive), observadas as datas previstas na cláusula 6.2 abaixo.

"Data de Vencimento"

significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 30 de julho de 2019.

"DDA"

significa o sistema de distribuição de ativos em mercado primário, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA.

"Decreto 6.306"

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.

"Decreto-lei 413"

Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

"Despesas"

significam todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão, distribuição e liquidação dos CRA, indicadas na Cláusula 14 deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando, a despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Agente Escriturador, do Agente Fiduciário. Coordenadores e da Emissora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, além dos valores devidos a título de despesas pela Devedora em razão da emissão da NCE e do celebração do Contrato de Cessão.

"Dia Útil"

significa (i) no caso da CETIP e para cálculo da Remuneração, todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) no caso da BM&FBOVESPA, qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou data que, por qualquer motivo, não haja expediente na BM&FBOVESPA.

"<u>Direitos Creditórios do</u> <u>Agronegócio</u>" significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da NCE, objeto de cessão onerosa definitiva à Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.

"Documentos Comprobatórios"

tem o significado previsto no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula 02 da NCE.

"Documentos da Operação"

correspondem (i) à NCE; (ii) ao Contrato de Cessão; (iii) ao presente Termo de Securitização; (iv) ao Contrato de Prestação de Serviços; (v) o Pedido de Reserva; (vi) o Boletim de Subscrição; (vii) o Contrato de Colocação; (viii) o Contrato de Adesão; (ix) aos Prospectos Preliminar e Definitivo; e (x) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços

contratados no âmbito da Emissão e da Oferta.

"DOESP"

significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.

"Emissão"

significa a 6^a (sexta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 1^a (primeira) série é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora" ou "Securitizadora"

significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63.

"Encargos Moratórios"

corresponde (i) aos juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano (ou menor prazo permitido em lei), capitalizados diariamente *pro rata temporis*; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), incidente sobre todos os valores devidos e não pagos durante o período em atraso, nas hipóteses previstas na NCE, no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização, conforme o caso.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"

significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, previstos neste Termo de Securitização.

"Eventos de Vencimento Antecipado"

São as hipóteses de vencimento antecipado da NCE e, consequentemente, dos CRA, previstas na Cláusula 7.4 deste Termo de Securitização.

"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das Despesas, presentes e futuras, conforme previsto neste Termo de Securitização.

"IGP-M"

significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

"<u>Instituições Participantes da</u> Oferta" significam os Coordenadores e os Coordenadores Contratados ou Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.

"Instrução CVM 28"

Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

"Instrução CVM 325"

Instrução da CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, conforme alterada.

r d

"Instrução CVM 400" Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada. "Instrução CVM 414" Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004. conforme alterada. "Instrução CVM 541" Instrução da CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013. conforme alterada. "Instrução CVM 554" Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014. conforme alterada. "Investidor Não Institucional" significa os Investidores que sejam pessoas físicas que adquiram qualquer quantidade de CRA, ainda que suas ordens sejam colocadas por meio de private banks ou administradores de carteira. "Instituições Participantes da significa, em conjunto, os Coordenadores Contratados ou Oferta" Participantes Especiais com os Coordenadores. "IOF" significa o Imposto sobre Operações Financeiras. "IRRF" significa o Imposto de Renda Retido na Fonte. "IRPJ" significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. "ISS" significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza. "Itaú Unibanco" ou "Cedente" significa o ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1°, 2°, 3° (parte), 4° e 5° andares, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, instituição financeira para a qual a NCE foi originalmente emitida nos termos da Lei 6.313 e com o Decreto-lei 413 e cedente dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora, nos termos do Contrato de Cessão. "JUCESP" significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo. "Lei 6.313" Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, conforme alterada. "Lei 8.981" Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada. "Lei 9.514" Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

"Lei 10.931"

Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

"Lei 11.033"

Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Lei 11.076"

Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Leis Anticorrupção"

significa a legislação brasileira contra a lavagem de dinheiro e anticorrupção, a saber, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, e a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada.

"Lei das Sociedades por Ações"

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"MDA"

significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"NCE"

significa a nota de crédito à exportação firmada em 8 de julho de 2016, pela Devedora, nos termos da Lei 6.313, em favor do Itaú Unibanco, endossada em favor da Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.

"Norma"

significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.

"Obrigações"

significa toda e qualquer obrigação da Devedora ou da Emissora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura. decorrente da NCE, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, observada a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, prevista na NCE e neste Termo de Securitização, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive em razão de: (i) inadimplemento, total ou parcial da NCE, das obrigações assumidas pela Devedora no âmbito da NCE e do Contrato de Cessão, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins do pagamento de Despesas, que deverão ser depositados na Conta Centralizadora integrante do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) todo e qualquer montante de pagamento, valor do crédito e/ou de principal, remuneração, juros, encargos ordinários e/ou moratórios,



decorrentes da NCE, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, devidos à Emissora e/ou aos titulares de CRA, ordinariamente ou em função de Evento de Vencimento Antecipado; (iii) incidência de tributos em relação aos pagamentos a serem realizados no âmbito da NCE, do Contrato de Cessão ou dos CRA (neste último caso, exclusivamente em caso de descumprumento pela Devedora da destinação de recursos prevista na NCE), bem como as Sanções, quando aplicáveis nos termos da NCE, e despesas gerais decorrentes da NCE, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, conforme aplicáveis e desde que devidamente comprovadas; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da NCE, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, desde que devidamente comprovados; e/ou (v) necessidade de recomposição do Fundo de Despesas, integrante do Patrimônio Separado.

"Oferta"

significa a distribuição pública dos CRA, que serão ofertados nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.

"Oferta de Resgate Antecipado"

Significa a oferta de resgate antecipado nos termos da cláusula 7.2 abaixo.

"<u>Ônus</u>" e o verbo correlatado "<u>Onerar</u>" significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

"Opção de Lote Adicional"

significa a opção da Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Devedora, de aumentar, total ou parcialmente, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, desde que o valor de emissão da NCE seja equivalente à quantidade de CRA aumentada pelo exercício de referida opção.

"Opção de Lote Suplementar"

significa a opção dos Coordenadores, após consulta e

r <u>Cl</u>

concordância prévia da Emissora e da Devedora, de distribuir um lote suplementar de CRA de até 15% (quinze por cento) da quantidade dos CRA originalmente ofertada, para atender excesso de demanda constatado no Procedimento de *Bookbuilding*, desde que o valor de emissão da NCE seja equivalente à quantidade de CRA aumentada pelo exercício de referida opção.

"Operação de Securitização"

significa a operação financeira de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que terá, substancialmente, as seguintes características: (i) a Devedora ser desembolsada pela Cedente, NCE. а consubstanciando os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) a Cedente cederá a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio para a Emissora, por meio do Contrato de Cessão; (iii) a Emissora realizará a emissão de CRA, nos termos da Lei 11.076, sob regime fiduciário, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão ofertados publicamente no mercado de capitais brasileiro; e (iv) a Emissora efetuará o pagamento, em moeda corrente nacional, do Preço de Aquisição à Cedente em contrapartida à cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

"Orcamento"

significa a descrição do valor do financiamento, a data do vencimento, a finalidade, a descrição dos bens objeto da exportação e o cronograma para a sua execução, nos termos previstos na NCE.

"Ordem de Pagamentos"

significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da NCE.

"Parte"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação

rcd

dos CRA.

"Pedido de Reserva"

significa cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoa"

significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

"Pessoas Vinculadas"

significam os investidores que sejam (i) Controladores ou administradores da Emissora, da Devedora ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à distribuição dos CRA, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) Controladores ou administradores de qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (iii) empregados, operadores e demais prepostos de qualquer das Instituições Participantes da Oferta diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços a qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (v) demais profissionais que mantenham, com qualquer das Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, por qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (vii) sociedades Controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas a qualquer das Instituições Participantes da Oferta desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens "ii" a "v"; e (ix) clubes e fundos de investimento cuia maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se



geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

"PIS/PASEP"

significa as Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

"Prazo Máximo de Colocação"

significa o período máximo de 6 (seis) meses contados da data de publicação do Anúncio de Início.

"Preço de Aquisição"

significa o valor devido ao Itaú Unibanco, pela Emissora, com relação à aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, correspondente ao montante dos recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA em mercado primário. O Preço de Aquisição será igual ao Valor Total do Crédito, apurado na Data de Integralização, descontado à mesma taxa de desconto aplicada sobre o Valor Total do Crédito, atualizado pela Remuneração dos CRA.

"Preço de Integralização"

significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração *pro-rata temporis* devida e não paga até a Data de Integralização dos CRA.

"Procedimento de Bookbuilding"

significa o procedimento de coleta de intenções de investimento conduzido pelos Coordenadores no âmbito da Oferta, nos termos, dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44, ambos da Instrução CVM 400, nos limites do artigo 24 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram a taxa da Remuneração aplicável a esta Emissão.

"Prospecto" ou "Prospectos"

significa os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que foi e será, respectivamente, disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

"<u>PUMA</u>"

significa a plataforma eletrônica de negociação de multiativos, administrada e operacionalizada pela BM&FBOVESPA.

"<u>RFB</u>"

significa a Receita Federal do Brasil.

"Regime Fiduciário"

significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.

"Remuneração"

tem o significado previsto na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Resolução 4.373"

Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

"Sanções"

significa qualquer medida punitiva, pecuniária, que seja efetivamente cobrada da Emissora, em consonância com as disposições constantes da NCE, em decorrência: (i) do descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas através da NCE relacionadas com o objetivo de financiar a exportação dos produtos do agronegócio indicados na NCE: e/ou (ii) da descaracterização do regime jurídico aplicável à NCE e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio. As medidas punitivas supracitadas poderão, entre outras alternativas, envolver a cobrança de: (a) tributos, encargos, custos ou multas, que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre a NCE ou os Direitos Creditórios do Agronegócio, e sejam exigíveis, especialmente o IOF, nos termos da legislação aplicável; e (b) qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados à NCE ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da NCE

"São Martinho" ou "Devedora"

significa a SÃO MARTINHO S.A., sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a CVM com sede na Cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo, na Fazenda São Martinho, s/n.º, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.466.860/0001-56.

"Série"

significa a 1ª (primeira) série de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, no âmbito de sua 6ª (sexta) emissão.

"Subsidiárias Relevantes"

significam as sociedades nas quais a Devedora detenha participação em seu capital social, cujo faturamento anual proporcional à participação detida pela Devedora represente valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do faturamento anual do grupo econômico da Devedora;

"Taxa de Administração"

significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário.

"Taxa DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa SELIC"

significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

"Taxa Substitutiva"

significa a taxa que deverá ser utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização e na NCE, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida na forma prevista na NCE e no presente Termo de Securitização.

"Termo de Securitização"

significa este Termo de Securitização, celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

"Valor Total da Emissão"

significa o valor nominal da totalidade dos CRA a ser emitido, que corresponderá a R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), na Data de Emissão. A quantidade de CRA inicialmente ofertada, equivalente a 300.000 (trezentos mil) CRA, foi aumentada mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional e não foi aumentada mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Suplementar, conforme previsto no presente Termo de Securitização.

"Valor Total do Crédito"

significa o valor total do crédito representado pela NCE, correspondente a, R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), na data de emissão da NCE.

"<u>Valor Total do Fundo de</u> <u>Despesas</u>" significa o valor total do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento das Despesas, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias. O montante do Fundo de Despesas após o pagamento das Despesas iniciais deve ser equivalente a R\$100.000,00 (cem mil) relacionados às Despesas futuras ordinárias e a R\$60.000,00 (sessenta mil)

para as Despesas extraordinárias, os quais em nenhum momento devem ser inferiores aos montantes aqui estabelecidos.

"Valor Nominal Unitário"

significa o valor nominal dos CRA que corresponderá a R\$1.000 (mil reais), na Data de Emissão.

"XP"

significa a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600/3.624, 10º andar, conjuntos 101 e 102, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.332.886/0011-78.

- 1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.
- 1.3. A Emissão e a oferta dos CRA foram aprovadas em deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal "Diário Comercial" em 2 de abril de 2014 e na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 30 de maio de 2016, na qual foi aprovada, por unanimidade de votos, a realização da emissão da 1ª (primeira) série de certificados de recebíveis do agronegócio da 6ª (sexta) emissão da Emissora, lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

- **2.1.** Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no <u>Anexo V</u> ao presente Termo de Securitização.
- **2.2.** Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.
- **2.3.** Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos <u>Anexos II, III e IV</u> ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.4. Os CRA serão registrados:

(i) para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA, administrado pela CETIP, e/ou
 (b) do DDA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso; e

1 CA

- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio (a) do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP, e (b) do PUMA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, em mercado de bolsa, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso.
- 2.5. Nos termos do artigo 19 do Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários da ANBIMA em vigor, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do Anúncio de Encerramento.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

- **3.1.** Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no <u>Anexo I</u>, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.
- 3.2. A Devedora captará recursos por meio da emissão da NCE em favor do Itaú Unibanco, em conformidade com a Lei 6.313 e com o Decreto-lei 413, no âmbito da Operação de Securitização. Por sua vez, o Itaú Unibanco, realizará cessão onerosa definitiva dos direitos creditórios do agronegócio dela decorrentes, em favor da Emissora, para fins de constituição do lastro da emissão dos CRA, conforme previsto no Contrato de Cessão.
 - 3.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes características: (i) o valor de R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), na data de emissão da NCE; e (ii) emissão em favor do Cedente, responsável pelo desembolso do crédito objeto da NCE, conforme previsto no Contrato de Cessão, sendo os Direitos Creditórios do Agronegócio posteriormente cedidos à Emissora por meio do Contrato de Cessão.
- **3.3.** A NCE e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no Anexo I, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9ª abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
 - **3.3.1.** O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais).
- 3.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9ª abaixo.
- 3.5. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora ter a sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da

4

Conta Centralizadora à época do rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, observados os procedimentos abaixo previstos.

- 3.5.1. Na hipótese de abertura da nova conta referida acima, nos termos da cláusula 3.5, acima, a Emissora deverá notificar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura da nova conta: (i) o Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 3.5.2 abaixo; e (ii) a São Martinho, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente na nova conta referida na cláusula 3.5 acima.
- 3.5.2. O Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora a fim de prever as informações da nova na conta, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, "Conta Centralizadora", em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na cláusula 3.5.1 acima.
- **3.5.3.** Todos os recursos da Conta Centralizadora deverão ser transferidos à nova conta referida na cláusula 3.5 acima, e a ela atrelados em Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na cláusula 3.5.2 acima.

Custódia do lastro

- 3.6. A via negociável original da NCE, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia e registro a ser celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do Anexo VI deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, a ser arcada pela Emissora, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo VI e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da cláusula 3.6.1 abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via negociável original da NCE, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via negociável original da NCE, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização.
 - 3.6.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pela via negociável original da NCE e pela via original do Contrato de Cessão. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.



3.6.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que será prevista no Contrato de Prestação de Serviços.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

- 3.7. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora após o desembolso pelo Itaú Unibanco do crédito representado pela emissão da NCE, observados os termos do Contrato de Cessão. Após a implementação das condições suspensivas, descritas na cláusula 3.7.1 abaixo, o Itaú Unibanco realizará o desembolso da NCE para a Devedora e, consequentemente, a Emissora efetuará o pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário.
 - 3.7.1. As condições suspensivas mencionadas na cláusula 3.7 acima, são:
 - (i) apresentação, ao Itaú Unibanco, das vias originais (via negociável e vias nãonegociáveis) da NCE, devidamente assinadas pela Devedora;
 - (ii) fornecimento pela Devedora, em tempo hábil, ao Itaú Unibanco, de todas as informações verdadeiras, corretas, suficientes, consistentes e necessárias para atender aos requisitos de emissão da NCE; e que as declarações constantes da NCE sejam verdadeiras, consistentes, suficientes e corretas na data de emissão da NCE;
 - (iii) obtenção, pela Devedora, das autorizações e aprovações prévias societárias, governamentais, regulatórias e/ou contratuais (incluindo eventual consentimento de terceiros) que se fizerem necessárias à realização, efetivação, formalização, boa ordem e transparência dos negócios jurídicos descritos na NCE e no Contrato de Cessão;
 - (iv) recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão da NCE;
 - (v) distribuição pública dos CRA na forma prevista no Contrato de Colocação;
 - (vi) não descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação que lhes é imposta na NCE e/ou no Contrato de Cessão;
 - (vii) manutenção das declarações e dos compromissos prestados ou assumidos, conforme o caso, pela Devedora, na NCE;
 - (viii) assinatura e formalização do Contrato de Cessão, com os devidos registros necessários à sua perfeita constituição e validade perante terceiros;
 - (ix) publicação do Anúncio de Início dos CRA, na forma definida no presente Termo de Securitização;

- (x) não ocorrência de qualquer dos eventos previstos na Cláusula 09 da NCE;
- (xi) não ocorrência de alteração adversa nas condições econômicas, financeiras, operacionais ou reputacionais da Devedora, de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob Controle comum ou Subsidiárias Relevantes, ou da Securitizadora;
- (xii) constatação, de forma satisfatória ao Itaú Unibanco, da inocorrência de qualquer descumprimento da Legislação Socioambiental (conforme definida no item (ix) da Cláusula 10.1 abaixo), em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como não incentivo pela Devedora, de qualquer forma, à prostituição e ainda a não utilização em suas atividades de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo;
- (xiii) inexistência de decisão administrativa ou judicial por violação ou indício de violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção pela Devedora e/ou qualquer sociedade do seu grupo econômico, conforme definição da Lei das Sociedades por Ações.
- 3.7.2. Nos termos do Contrato de Cessão, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, em conta corrente de titularidade do Cedente, na forma prevista no Contrato de Cessão. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor do Cedente, a qualquer título.
- **3.8.** Os pagamentos decorrentes da NCE deverão ser realizados, pela Devedora, conforme o caso, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão.
- 3.9. Nos termos do Contrato de Cessão, a partir da data do referido instrumento e, observado o desembolso dos créditos objeto da NCE: (i) a Emissora, o Cedente e a Devedora reconhecem que o termo "Credor", definido na NCE, passará a designar, exclusivamente, a Emissora, para todos os fins e efeitos e, consequentemente, todos os direitos e prerrogativas do Cedente no âmbito da NCE serão automaticamente transferidos para a Securitizadora, passando à sua titularidade, incluindo, sem limitação, as competências de administração e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão da NCE, conforme nela previsto, e (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio e a NCE passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o endosso da NCE, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora, do Cedente e/ou da Emissora, até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.
- **3.10.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e o Fundo de Despesas, bem como todos os direitos, bens e

1

pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

- **4.1.** Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:
 - (i) Emissão: Esta é a 6ª (sexta) emissão de CRA da Emissora.
 - (ii) <u>Série</u>: Esta é a 1^a (primeira) série no âmbito da 6^a (sexta) emissão da Emissora.
 - (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 350.245 (trezentos e cinquenta mil duzentos e quarenta e cinco) CRA. A quantidade de CRA inicialmente ofertada, equivalente a 300.000 (trezentos mil) CRA, foi aumentada mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional, em 16,75% (dezesseis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), ou seja, em 50.245 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco) CRA, e poderia ter sido, mas não foi aumentada mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Suplementar, em até 15% (quinze por cento).
 - (iv) <u>Valor Total da Emissão</u>: O Valor Total da Emissão será de R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), na Data de Emissão. O Valor Total da Emissão foi aumentado com relação ao valor inicialmente previsto para a Oferta, equivalente a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), considerando o exercício parcial da Opção de Lote Adicional, em 16,75% (dezesseis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), ou seja, em R\$ 50.245.000,00 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta e cinco reais), e poderia ter sido, mas não foi aumentado com relação ao exercício total ou parcial da Opção de Lote Suplementar, em até 15% (quinze por cento).
 - (v) <u>Valor Nominal Unitário dos CRA</u>: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
 - (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 27 de julho de 2016.
 - (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
 - (viii) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 30 de julho de 2019.
 - (ix) <u>Atualização Monetária</u>: Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.
 - (x) Juros Remuneratórios: A partir da Data de Emissão (inclusive), sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios, correspondentes à 99% (noventa e nove por cento) da variação acumulada da Taxa DI, ao ano, base 252 Dias Úteis, definida em Procedimento de Bookbuilding, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, conforme previsto na cláusula 6.1 abaixo. A

Remuneração deverá ser paga semestralmente nos meses de janeiro e julho, a partir da Data de Emissão, em 6 (seis) parcelas, sendo cada uma devida em uma Data de Pagamento de Remuneração e a primeira parcela realizada em 30 de janeiro de 2017.

- (xi) <u>Amortização</u>: O Valor Nominal Unitário será pago, em parcela única, na Data de Vencimento.
- (xii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiii) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA.
- (xiv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, incidirão sobre o valor em atraso juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano (ou menor prazo permitido pela legislação aplicável), capitalizados diariamente "pro rata temporis"; e multa não compensatória de 2% (dois por cento).
- (xv) <u>Sistema de Registro, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira</u>: CETIP e/ou BM&FBOVESPA.
- (xvi) Classificação de Risco: A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco a qual atribuiu a nota de classificação de risco definitiva brAA+ (sf) para os CRA. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação ser atualizada trimestralmente de acordo com o disposto no artigo 7, §7º da Instrução CVM 414. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Devedora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Geral: (i) a Moody's América Latina Ltda., agência de classificação de risco com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.101.919/0001-05, ou (ii) a Fitch Ratings Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0001-33.
- (xvii) Forma: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela CETIP e/ou pela BM&FBOVESPA, conforme o caso e considerando a localidade de depósito eletrônico dos ativos na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA. Será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA o extrato em nome do titular de CRA emitido pela CETIP e/ou pela BM&FBOVESPA, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA, conforme o caso. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante, extrato emitido pelo Agente Escriturador.
- (xviii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP e/ou por meio de procedimentos da BM&FBOVESPA, conforme o ambiente onde os CRA estejam custodiados eletronicamente. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA, a Emissora deixará, na Conta

Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do titular dos CRA na sede da Emissora.

- (xix) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
- (xx) <u>Prorrogação dos Prazos</u>: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.
- (xxi) <u>Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio:</u> Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora.
- (xxii) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da NCE, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior: (a) Despesas, por meio (A) do Fundo de Despesas, e, (B) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado; (b) Recomposição do Fundo de Despesas; (c) Remuneração; (d) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e (e) liberação à Conta de Livre Movimentação.
- (xxiii) Vinculação dos Pagamentos: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

<u>Distribuição</u>

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400, no montante inicial de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sob regime de garantia firme e melhores esforços de colocação, de forma individual e não solidária, sendo que: (i) os Coordenadores realizarão a distribuição dos CRA sob o regime de garantia firme de colocação, no valor de R\$200.000.000,000 (duzentos milhões de reais), observada a proporção de garantia firme a ser atribuída a cada Coordenador, e (ii) os Coordenadores realizarão a distribuição dos CRA sob regime de melhores esforços, no valor de R\$100.000.000,000 (cem milhões de reais), sem considerar o exercício, total ou parcial, de Opção de Lote



Adicional e de Opção de Lote Suplementar, cuja colocação também será conduzida sob o regime de melhores esforços.

- 4.3. A garantia firme de colocação dos CRA de que trata a cláusula 4.2 acima, está limitada ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e será prestada pelos Coordenadores, sem qualquer solidariedade entre eles, na seguinte proporção: (i) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo Coordenador Líder; (ii) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pelo Citi; (iii) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo Bradesco BBI; e (iv) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo XP.
- **4.4.** O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA, inclusive no que se refere ao montante acima previsto, está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Colocação.
- **4.5.** Os CRA serão distribuídos publicamente a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 9°-B da Instrução da CVM n° 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
- **4.6.** A Oferta terá início a partir da (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto ao público, no formato definitivo, devidamente aprovado pela CVM.
- **4.6.1.** O prazo máximo para colocação dos CRA é de 6 (seis) meses contados da data de publicação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável.
- **4.6.2.** A colocação dos CRA junto ao público investidor será realizada de acordo com os procedimentos (i) do MDA, para distribuição no mercado primário, e do Cetip 21, para negociação no mercado secundário, para os CRA eletronicamente custodiados na CETIP; ou (ii) do DDA, para o mercado primário, e do PUMA, para negociação no mercado secundário, para os CRA eletronicamente custodiados na BM&FBOVESPA. Caso a garantia firme de colocação seja exercida pelos Coordenadores, os CRA adquiridos poderão ser revendidos no mercado secundário através do CETIP21 e/ou PUMA, por valor acima ou abaixo do seu Valor Nominal Unitário, sem qualquer restrição, portanto, à sua negociação.
- **4.6.3.** Os CRA serão objeto de distribuição pública aos investidores, não sendo aplicável a fixação de lotes máximos ou mínimos. Os Coordenadores, com anuência da Emissora, da Devedora, organizarão a colocação dos CRA perante os investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, observadas as regras de rateio proporcional na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas no Prospecto e no Contrato de Colocação.
- **4.6.4.** Como o total de CRA correspondente à demanda dos investidores excedeu o Valor Total da Emissão, foram atendidos os Pedidos de Reserva e as intenções de investimento que indicaram a menor taxa, adicionando-se os Pedidos de Reserva e as intenções de investimento que indicaram taxas superiores até atingir a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que todos os Pedidos de Reserva e todas as intenções de investimento admitidos que indicaram a taxa definida no Procedimento de Bookbuilding serão rateados entre os investidores pelos Coordenadores, proporcionalmente ao montante de CRA indicado

nos respectivos Pedidos de Reserva ou nas respectivas intenções de investimento, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA, conforme estabelecido no Prospecto e no Contrato de Colocação.

- 4.6.5. Como foi verificado, pelos Coordenadores, excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) dos CRA (sem considerar os CRA objeto da Opção de Lote Adicional e os CRA objeto do exercício da Opção de Lote Suplementar), não será permitida a colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas e os Pedidos de Reserva realizados por Pessoas Vinculadas serão automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400, exceto pela colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas que sejam Investidores Não Institucionais (e, portanto, estejam alocados dentro da parcela do Direcionamento da Oferta destinado a Investidores Não Institucionais) e tenham apresentado Pedidos de Reserva dentro do Período de Reserva para Pessoas Vinculadas, conforme autorizado no âmbito do procedimento de registro da Oferta, nos termos da Deliberação da CVM n.º 476, de 25 de janeiro de 2005.
- 4.7. É admitida a distribuição parcial dos CRA com a colocação de, no mínimo, 200.000 (duzentos mil) CRA, no montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na Data de Emissão ("Montante Mínimo"). Caso seja colocada a quantidade mínima dos CRA acima, os CRA não colocados serão cancelados pela Emissora. Caso não haja demanda de investidores suficientes para o Montante Mínimo, os Coordenadores serão responsáveis pela subscrição e integralização dos CRA no Montante Mínimo, nos termos previstos na Cláusula 5.3 e seguintes do Contrato de Distribuição, uma vez que a parcela dos CRA equivalente ao Montante Mínimo será objeto de distribuição pública em regime de garantia firme de colocação. A Emissora, de comum acordo com os Coordenadores e com a Devedora, poderia ter ajustado o valor total da Oferta, observado o Montante Mínimo, conforme a demanda e taxas indicadas pelos investidores no Procedimento de *Bookbuilding*, respeitando os interesses comerciais da Devedora.
 - 4.7.1. Os interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta poderão, quando da assinatura dos respectivos boletins de subscrição de CRA, condicionar sua adesão à Oferta à distribuição: (i) da totalidade dos CRA ofertados, ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima de CRA, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM 400.
 - 4.7.2. Na hipótese de não atendimento das condições referidas nas alíneas (i) ou (ii) da Cláusula 4.7.1 acima, os Investidores que já tiverem subscrito e integralizado CRA no âmbito da Oferta receberão das Instituições Participantes da Oferta os montantes utilizados na integralização dos CRA, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, deduzidos dos encargos e tributos devidos, não sendo devida, nessas hipóteses, qualquer remuneração ou atualização pela Emissora aos referidos Investidores.
 - 4.7.3. Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos Investidores, conforme previsto na Cláusula 4.7.2 acima, os Investidores deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição dos CRA cujos valores tenham sido restituídos.
- **4.8.** Aplicar-se-ão aos CRA decorrentes do exercício de Opção de Lote Adicional e de Opção de Lote Suplementar, as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados, conforme o caso e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços.

- 4.9. A Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Devedora, optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertada, em 16,75% (dezesseis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), ou seja, em 50.245 (cinquenta mil duzentos e quarenta e cinco) CRA, mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.
- **4.10.** Os Coordenadores, após consulta e concordância prévia da Emissora e da Devedora, optaram por não aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertada, em até 15% (quinze por cento), ou seja, em até 45.000 (quarenta e cinco mil) CRA, mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Suplementar, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400.
- **4.11.** Durante todo o Prazo Máximo de Colocação, o preço de integralização dos CRA será o correspondente ao Preço de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição.

Destinação e Vinculação de Recursos

- **4.12.** <u>Destinação dos Recursos pela Emissora</u>. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagar à Cedente o valor do Preço de Aquisição.
- 4.13. <u>Destinação dos Recursos pela Devedora</u>. Nos termos da NCE, os recursos captados por meio de sua emissão, desembolsados pelo Cedente em favor da Devedora, têm por finalidade específica, exclusivamente o financiamento das atividades da Devedora relacionadas ao agronegócio, assim entendidas as atividades relacionadas com a produção, comercialização ou industrialização de açúcar e etanol pela Devedora destinados a exportação, na forma prevista em seu objeto social, com fundamento na Lei nº 6.313 e no Decreto-lei 413, e conforme Orçamento constante no Anexo II da NCE. O Valor Total da Emissão foi aumentado pelo exercício parcial da Opção de Lote Adicional, sendo que o valor adicional recebido pela Devedora também será utilizado para a finalidade prevista acima.
- 4.14. <u>Vinculação dos Pagamentos</u>. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:
 - (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
 - (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
 - (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização e despesas incorridas, inclusive, mas não se

- limitando, os custos do Agente Registrador, Custodiante do lastro e do Agente Fiduciário, observado o disposto na cláusula 8 abaixo;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser excutidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e
- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

<u>Escrituração</u>

- **4.15.** O Agente Registrador atuará, em nome da Emissora, como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, conforme o caso, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.4 acima.
- **4.16.** O Agente Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP e/ou pela BMF&BOVESPA, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA, respectivamente, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Agente Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme aplicável, em nome de cada titular de CRA.

Banco Liquidante

4.17. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da BM&FBOVESPA ou da CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.4 acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

- 5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a cláusula 4.11 acima.
- 5.2. Todos os CRA serão integralizados em uma única Data de Integralização.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração

6.1. A partir da Data de Emissão (inclusive), sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios, correspondente a 99% (noventa e nove por cento) da variação acumulada da Taxa DI, conforme definido em Procedimento de *Bookbuilding*, ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração"), calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos. O cálculo da Remuneração obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = [(Fator DI) - 1] \times VN$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização;

VN = Valor Nominal Unitário no primeiro Período de Capitalização ou nos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, desde a data de integralização ou data do último pagamento dos juros remuneratórios, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + TDI_k \times p]$$

onde:

nDI = número inteiro que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização;

p = 99,00% (noventa e nove por cento), correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais.

k = número de taxas DI, variando de 1 (um) até "nDI".

TDIk = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias uteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_{k} = \left[\left(\frac{DI_{k}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

DIk = Taxa DI-Over, de ordem "k", divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, considerando sempre a Taxa DI-Over válida para o primeiro dia anterior à data de cálculo.

Observações:

O fator resultante da expressão $\left[1+\left(\operatorname{TDI_{k}}\times p\right)\right]$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.



Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left[1+\left(\operatorname{TDI_{k}}\times p\right)\right]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Considera-se o fator resultante "Fator DI" com arredondamento de 8 (oito) casas decimais.

Excepcionalmente, na primeira Data de Pagamento de Remuneração, deverá ser acrescido, à Remuneração devida, um valor equivalente ao produtório de 1 (um) Dia Útil que antecede a data de desembolso da NCE, calculado *pro rata temporis*. O cálculo deste valor deverá observar a fórmula de apuração da Remuneração prevista acima.

A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

- 6.1.1. Conforme previsto no Contrato de Cessão, sem prejuízo das obrigações de pagamento assumidas pela Devedora no âmbito da NCE, a Emissora se compromete a enviar à Devedora, até as 21:00 horas do dia anterior à data em que tais pagamentos no âmbito da NCE forem devidos pela Devedora, notificação por escrito confirmando o valor do pagamento a ser realizado pela Devedora no dia seguinte. A ausência de envio de referida notificação pela Emissora, ou o seu envio tardio: (i) não eximirá a Devedora do dever de realizar os pagamentos na data em que forem devidos; e (ii) autorizará a Devedora a utilizar, para fins do pagamento, seus próprios cálculos, nos termos dos documentos da Operação de Securitização.
- 6.1.2. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo máximo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, correspondentes às datas de pagamento de juros remuneratórios previstas na NCE, e cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previstas na cláusula 6.2 abaixo, observado que a Data de Vencimento, não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da cláusula 12 abaixo.
 - **6.1.2.1.** Fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, representados integralmente pela NCE, e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA.
- **6.1.3.** Os recursos para cada pagamento da Remuneração deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora com até 1 (um) Dia Útil de antecedência à cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondente à data de cálculo da Remuneração devida, nos termos da cláusula 6.1.2 acima, que deverá considerar a Taxa DI prevista na cláusula 6.1.1 acima.
- **6.2.** O pagamento da Remuneração ocorrerá semestralmente, nas Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA indicadas na tabela abaixo, até a Data de Vencimento.



Nº DA Parcela	DATA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DA NCE	DATA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS CRA
1	27-jan-17	30-jan-17
2	27-jul-17	28-jul-17
3	29-jan-18	30-jan-18
4	27-jul-18	30-jul-18
5	28-jan-19	29-jan-19
6	29-jul-19	Data de Vencimento

- **6.3.** A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.
- **6.4.** Se a Taxa DI não estiver disponível, por qualquer razão, na data de cálculo da Remuneração, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos da NCE, seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC.
- **6.5.** No caso de extinção ou não divulgação da Taxa DI, será utilizado seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras aos titulares de CRA quando da divulgação posterior do novo parâmetro que seria aplicável.

Amortização

- **6.6.** O pagamento da integralidade do Valor Nominal Unitário, devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização, será realizado em parcela única, na Data de Vencimento.
- 6.6.1. Na hipótese de haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, unicamente nos casos em que se verificar um dos eventos previstos na cláusula 13.1 abaixo, serão devidos pela Emissora, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano (ou menor prazo permitido em lei pela legislação aplicável), capitalizados diariamente, pro rata temporis, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago. Referidos encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos titulares de CRA, e deverão ser, na seguinte ordem: (i) destinados ao pagamento de Despesas, nos termos da Ordem de Pagamentos; e (ii) rateados entre os titulares de CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da próxima parcela de Amortização devida a cada titular de CRA.
- **6.6.2.** Os recursos para o pagamento da Amortização deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da Data de Vencimento.
- 6.7. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração devida para a última Data de Pagamento de Remuneração.

Garantias



6.8. Não serão constituídas garantias, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

7.1. A Emissora poderá resgatar os CRA, a qualquer tempo a partir da Data de Integralização, conforme cláusulas abaixo.

Oferta de Resgate Antecipado

- 7.2. A Emissora poderá realizar, a critério exclusivo da Devedora, nos termos da cláusula 07 da NCE, na periodicidade máxima de 1 (uma) vez a cada trimestre, a partir da Data de Integralização e até a Data de Vencimento, oferta de resgate antecipado dos CRA (observado que a proposta de resgate antecipado apresentada pela Emissora deverá sempre abranger a totalidade dos CRA em Circulação, sendo que o número total de CRA a ser resgatado antecipadamente será definido na forma dos subitens abaixo), sendo assegurada a seus titulares igualdade de condições para aceitar a oferta ("Oferta de Resgate Antecipado"). A Oferta de Resgate Antecipado será operacionalizada da seguinte forma:
- 7.2.1. Em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento de notificação enviada pela Devedora nos termos da cláusula 07, parágrafo primeiro da NCE, a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado, por meio de publicação de anúncio no jornal "O Estado de São Paulo" ("Edital de Resgate Antecipado"), que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado, incluindo: (a) data efetiva para o resgate dos CRA em Circulação e pagamento aos titulares de CRA em Circulação que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado; (b) data limite para os titulares de CRA em Circulação manifestarem à Emissora a intenção de aderirem a Oferta de Resgate Antecipado, o qual deverá ser de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da publicação ou envio do Edital de Resgate Antecipado, e o procedimento para tal manifestação; (c) demais informações relevantes aos titulares de CRA; (d) o valor do prêmio que se dispõe a pagar sobre o valor do principal objeto da Oferta Resgate Antecipado, se houver; e (e) quaisquer outras condições da Oferta Resgate Antecipado.
- 7.2.2. A Oferta de Resgate Anecipado poderá ser condicionada à adesão, por titulares de CRA que representem um montante mínimo de CRA definido no Edital de Resgate Antecipado.
- 7.2.3. Observado a cláusula 7.2.2 acima, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado de todos CRA em Circulação que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado na data indicada no Edital de Resgate Antecipado, desde que o Patrimônio Separado conte com recursos para tanto.
- 7.2.4. O valor a ser pago aos titulares de CRA em decorrência da Oferta Resgate Antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou ao saldo do Valor Nominal Unitário, se for o caso, dos CRA em Circulação que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado, acrescido (a) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da última data de pagamento, conforme o caso, até a data do resgate antecipado, (b) caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos na NCE ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado (com relação ao CRA em

Circulação que serão objeto do resgate antecipado), e (c) do prêmio eventualmente oferecido na forma do Parágrafo Primeiro da cláusula 07 da NCE e indicado na forma do item 7.2.1(d) acima.

7.2.5. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

Resgate Antecipado Obrigatório

- 7.3. A Emissora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA, em consequência do exercício pela Devedora da Opção de Amortização Antecipada realizada nos termos da cláusula 08 da NCE, a qualquer momento a partir da Data de Integralização, durante a vigência dos CRA, caso seja verificada obrigação de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora sob a NCE e/ou o Contrato de Cessão, em razão de incidência ou majoração de tributos, exceto nos casos em que tal incidência ou majoração de tributos decorra, direta ou indiretamente, de descumprimento pela Devedora da destinação de recursos prevista na NCE ("Resgate Antecipado Obrigatório").
- 7.3.1. A Emissora realizará o resgate antecipado da totalidade dos CRA, de aceitação obrigatória para todos os titulares dos CRA, mediante publicação de anúncio no jornal "O Estado de São Paulo", no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da notificação enviada pela Devedora nos termos da cláusula 08, parágrafo segundo da NCE, que deverá descrever os termos e condições do Resgate Antecipado Obrigatório, incluindo (a) data efetiva para o resgate dos CRA em Circulação e pagamento aos titulares de CRA; (b) descrição pormenorizada do evento descrito na Cláusula 7.3 acima; e (c) demais informações relevantes aos titulares de CRA.
- **7.3.2.** Observado a Cláusula 7.3.3 abaixo, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a Devedora realizar a Opção de Amortização Antecipada, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório.
- 7.3.3. O valor a ser pago aos titulares de CRA em decorrência do Resgate Antecipado Obrigatório será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou ao saldo do Valor Nominal Unitário, se for o caso, dos CRA em Circulação, acrescido (a) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da última data de pagamento, conforme o caso, até a data do resgate antecipado, e (b) caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos na NCE ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado.
 - 7.3.4. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

Vencimento Antecipado

7.4. A Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, observada a Cláusula 7.4.1 abaixo, poderão declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da NCE e, consequentemente, deste Termo de Securitização, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

- (a) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária relacionada com a NCE e/ou com o Contrato de Cessão que não aquelas mencionadas no item (b) abaixo, não sanada no prazo de cura de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento;
- (b) (i) descumprimento, pela Devedora, das obrigações pecuniárias acessórias previstas na Cláusula 11 da NCE e na Cláusula 5.1(xiv) do Contrato de Cessão, não sanada no prazo de cura de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, ou (ii) descumprimento pela Devedora, das obrigações pecuniárias acessórias previstas na Cláusula 8 do Contrato de Cessão, não sanado no prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- (c) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a NCE e/ou com o Contrato de Cessão, não sanada no prazo de cura de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo descumprimento, observado que o prazo de cura indicado neste item (b) não será aplicável na hipótese de haver prazo de cura específico estipulado pela cláusula descumprida ou, no caso do Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula 02 da NCE, estipulado por Norma ou Autoridade;
- (d) (i) dar destinação aos recursos captados por meio da emissão da NCE diversa da especificada na Cláusula 02 da NCE; ou (ii) provar-se a descaracterização da finalidade da NCE em decorrência da não realização de exportações pela Devedora;
- se a Devedora utilizar os mesmos Documentos Comprobatórios utilizados como lastro para a NCE como lastro para qualquer outro tipo de operação de financiamento;
- (f) provarem-se falsas, enganosas ou materialmente incorretas ou insuficientes quaisquer das declarações, informações, documentos ou garantias prestadas ou entregues pela Devedora na NCE e/ou no Contrato de Cessão;
- (g) (i) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora ou qualquer sociedade controlada, controladora, sob controle comum e/ou qualquer Subsidiária Relevante, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (ii) submissão e/ou proposta à Emissora ou a qualquer outro credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora ou qualquer sociedade controlada, controladora, sob controle comum e/ou qualquer Subsidiária Relevante, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;
- (h) extinção, liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes;

- (i) descumprimento, pela Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes, de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado, com laudo arbitral definitivo contra a qual não caiba qualquer tipo de manifestação, conforme aplicável, no prazo estipulado na respectiva decisão, em valor individual ou agregado superior a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) atualizado pelo IGP-M a partir da data de desembolso da NCE, ou seu equivalente em outras moedas;
- (j) se for protestado qualquer título contra a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes em valor individual ou agregado superior a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) atualizado pelo IGP-M a partir da data de desembolso da NCE, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, tiver sido validamente comprovado ao Credor que o(s) protesto(s) foi(ram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de intimação do respectivo protesto; (b) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros e devidamente cancelado(s) ou suspenso(s) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de intimação do respectivo protesto; ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de intimação do respectivo protesto;
- (k) o descumprimento de obrigação pecuniária não sanado ou revertido dentro do respectivo prazo de cura, no âmbito de qualquer operação ou conjunto de operações realizada(s) nos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional, inclusive operações de securitização e/ou perante instituições financeiras ("Operações Financeiras"), a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes, cujo valor seja superior a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) atualizado pelo IGP-M a partir da data de desembolso da NCE, ou seu equivalente em outras moedas;
- (l) o vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras e/ou Subsidiárias Relevantes, cujo valor seja superior a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) atualizado pelo IGP-M a partir da data de desembolso da NCE, ou seu equivalente em outras moedas;
- (m) pagamento, pela Devedora de lucros, dividendos, e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas;
- (n) redução do capital social da Devedora exceto para fins de absorção de prejuízos, sem anuência prévia e por escrito da Emissora, conforme orientação dos Titulares de CRA;
- (0) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma: (i) a alterar suas atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que possam representar desvios



em relação às atividades atualmente desenvolvidas; ou (ii) que descaracterize a emissão da NCE pela Devedora nos termos da regulamentação aplicável;

- (p) na hipótese de a Devedora ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum Subsidiárias Relevantes, tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a NCE, o Contrato de Cessão, qualquer documento relativo à Operação de Securitização ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;
- (q) constituição de qualquer ônus sobre ativo(s) da Devedora, exceto: (i) por ônus existentes na data de emissão da NCE; (ii) por ônus constituídos em decorrência de renovações ou substituições ou repactuações, totais ou parciais, de dívidas existentes na data de emissão da NCE, desde que o ônus seja constituído exclusivamente sobre todo ou parte do ativo que garante a dívida renovada, substituída ou repactuada; (iii) por ônus existentes sobre qualquer ativo de qualquer sociedade no momento em que tal sociedade se torne uma controlada; (iv) por ônus constituídos para financiar todo ou parte do preço (ou custo de construção ou reforma, incluindo comissões e despesas relacionados com a transação) de aquisição, construção ou reforma, pela Devedora, após a data de emissão da NCE, de qualquer ativo (incluindo capital social de sociedades), desde que o ônus seja constituído exclusivamente sobre o ativo adquirido, construído ou reformado; (v) por ônus constituídos no âmbito de processos judiciais ou administrativos; (vi) por ônus involuntários ou necessários constituídos por força de lei no curso normal dos negócios, incluindo usucapião e desapropriação (exceto pelo disposto no item "aa" abaixo), direitos de passagem, servidões, restrições de zoneamento, ou outros ônus involuntários ou necessários que recaiam sobre bens imóveis no curso normal dos negócios, desde que (1) não afetem de forma substancial o valor ou a destinação do bem imóvel nas operações da Devedora; ou (2) seja contestado de boa-fé na esfera judicial com o objetivo de obstar a excussão ou venda do ativo; (vii) por ônus constituídos em decorrência de exigência do licitante em concorrências públicas ou privadas (performance bond), até o limite e prazo determinados nos documentos relativos à respectiva concorrência; (viii) por ônus constituídos sobre estoque ou recebíveis da Devedora para garantir linhas de crédito de capital de giro, de financiamento à importação ou de exportação, desde que o valor total da dívida garantida por tal estoque ou por tais recebíveis em determinado período de 12 (doze) meses não exceda 80% (oitenta por cento) da receita bruta de vendas no mesmo período, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora, observado que as operações de "ACC - Adiantamento sobre Contrato de Câmbio", "ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação" ou "Pré-Pagamento de Exportação" não são consideradas operações garantidas por estoque ou recebíveis para os fins do cálculo acima; (ix) por ônus constituídos em garantia de obrigações financeiras com recursos provenientes, direta ou indiretamente, de entidades multilaterais de crédito ou bancos de desenvolvimento, locais ou internacionais (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, FINAME, FINEM, SUDAM, SUDENE, ou entidades assemelhadas), ou de bancos comerciais privados atuando como credores, em conjunto com, ou como agentes de repasse de entidades multilaterais de crédito ou bancos de desenvolvimento, no âmbito de tais obrigações financeiras; (x) em adição às hipóteses previstas nas alíneas (i) a (ix) acima, ônus constituídos sobre ativos que não excedam, em valor individual ou agregado, 20%

- (vinte por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora;
- (r) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos da NCE ou do Contrato de Cessão, exceto se previamente autorizado pela Emissora;
- (s) constituição de qualquer ônus sobre a NCE, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão de CRA, nos termos previstos na cláusula 01 da NCE;
- (t) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora ou qualquer de suas controladas que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora ou qualquer de suas controladas;
- (u) pedido de cancelamento ou cancelamento do registro da Devedora como companhia emissora de valores mobiliários perante a CVM;
- (v) se ocorrer qualquer mudança, transferência ou a cessão, direta ou indireta, do controle societário/acionário, ou ainda incorporação, fusão ou cisão da Devedora ou de qualquer uma de suas controladas, de forma a alterar o controle da Devedora e/ou da respectiva controlada, sem a prévia e expressa anuência da Emissora;
- (w) se ocorrer a transformação do tipo societário da Devedora;
- (x) a inobservância da Legislação Socioambiental, conforme previsto no item (ix) da Cláusula 10.1 abaixo, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como, se a Devedora incentivar, de qualquer forma, a prostituição ou utilizar em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo;
- (y) caso a NCE, o Contrato de Cessão ou qualquer documento relacionado à Operação de Securitização seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (z) decretação de invalidade, nulidade, ineficácia ou inexequibilidade a NCE, do Contrato de Cessão, do Termo de Securitização, pelo juízo competente, conforme decisão judicial ainda que em caráter liminar, que não seja revertida de forma definitiva no prazo de 10 (dez) dias corridos; ou
- (aa) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer Autoridade que afete, de forma individual ou agregada, 20% (vinte por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora.



- 7.4.1. A NCE, e consequentemente os CRA, vencerão antecipadamente de forma automática, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos itens (a), (b), (d), (e), (g), (h), (k), (l), (m), (n), (p), (r), (s), (u), (w), (y) e (z) acima. Na ocorrência de qualquer dos demais eventos indicados acima, observados os respectivos prazos de cura, se houver, a Emissora deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis da sua ciência do respectivo evento, Assembleia Geral para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado da NCE e, consequentemente, deste Termo de Securitização, observados os procedimentos previstos na cláusula 12 deste Termo de Securitização.
- 7.4.2. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado descritos na cláusula 7.4 acima ("Eventos de Vencimento Antecipado") deverá ser comunicada à Emissora pela Devedora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de sua ciência. O descumprimento, pela Devedora, conforme o caso, do dever de comunicar à Emissora no referido prazo, não impedirá a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, na qualidade de representantes dos titulares de CRA, a seu critério, de exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo de Securitização, na NCE, no Contrato de Cessão e/ou nos demais documentos relacionados à Operação de Securitização, inclusive de declarar o vencimento antecipado da NCE e, consequentemente, deste Termo de Securitização, nos termos desta cláusula.
- 7.4.3. Caso a Assembleia Geral, devidamente convocada pela Emissora na forma prevista na cláusula 7.4.1 acima, por qualquer motivo (i) não seja realizada em até 40 (quarenta) dias corridos contados da primeira convocação realizada pela Emissora, ou, (ii) se realizada no prazo mencionado no item (i) desta cláusula, dela não resulte decisão no sentido de <u>não</u> decretar o vencimento antecipado da NCE e, consequentemente, deste Termo de Securitização, seja por (a) decisão expressa a favor do vencimento antecipado pelos titulares de CRA, ou (b) pela ausência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação favoráveis a referido evento <u>não</u> ensejar o vencimento automático; a Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da NCE e, consequentemente, deste Termo de Securitização, com efeitos automáticos e imediatamente exigíveis.
- 7.4.4. A declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da NCE e, consequentemente, do respectivo título e deste Termo de Securitização sujeitará a Devedora ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos no Parágrafo Quinto da cláusula 09 da NCE, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário à Devedora, de comunicação neste sentido, observada, ainda, a obrigação de pagamento dos Encargos Moratórios previstos na NCE, se aplicáveis.
- 7.4.5. Independentemente do envio da comunicação referida acima, a Devedora estará obrigada a pagar à Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que tomar conhecimento da declaração de Evento de Vencimento Antecipado, o valor devido no âmbito da NCE, em moeda corrente nacional, e encargos moratórios previstos na NCE, se aplicáveis.
- **7.4.6.** Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para

fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

- 7.4.7. No caso da declaração do vencimento antecipado, mediante o pagamento pela Devedora dos valores devidos no âmbito da NCE, os CRA deverão ser obrigatoriamente resgatados e cancelados pela Emissora.
- 7.4.8. Qualquer que seja o Evento de Vencimento Antecipado, e desde que a Devedora tenha quitado todos os valores devidos daí originados, os documentos comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante nos termos da cláusula 3.6 acima, deverão ser devolvidos à Devedora ou a quem esta vier a indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no artigo 37, inciso XIII, da instrução CVM 400.
- 7.5. Os pagamentos referentes à Amortização e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRA, incluindo os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP e/ou por meio de procedimentos da BM&FBOVESPA, conforme o ambiente onde os CRA estejam custodiados eletronicamente.

8. ORDEM DE PAGAMENTOS

- **8.1.** Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da NCE, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:
 - (i) Despesas, por meio (a) do Fundo de Despesas, e, (b) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado;
 - (ii) Recomposição do Fundo de Despesas;
 - (iii) Remuneração;
 - (iv) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e
 - (v) Liberação à Conta de Livre Movimentação.
- **8.2.** Todas as despesas relacionadas à emissão da NCE e dos CRA, bem como com a cessão onerosa dos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão arcadas exclusivamente pela Securitizadora, mediante utilização dos recursos existentes no Fundo de Despesas, na forma prevista na NCE, no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos desta cláusula 9.

- **9.2.** Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.
- 9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.
- **9.2.2.** Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.
- **9.2.3.** A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.
- 9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.
- **9.4.** Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.
- **9.4.1.** A Emissora poderá utilizar-se dos créditos tributários gerados pela remuneração das aplicações dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos decorrentes de suas atividades.
- **9.5.** O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviço.

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto na cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

- **9.6.1.** A totalidade do patrimônio da Emissora somente responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência grave ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
 - **9.6.2.** A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.
- 9.6.3. A Taxa de Administração será custeada com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.
- 9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.
- **9.6.5.** A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente, excetuandose o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.
- 9.6.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a comprovação da despesa em questão, observado o disposto na cláusula 7.6 do Contrato de Cessão.
- 9.6.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias corridos após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.
 - 9.6.7.1. Entende-se por "Reestruturação" a alteração de condições relacionadas (i) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores ou carência, e (ii) a Eventos de Vencimento Antecipado.

9.6.7.2. O pagamento da remuneração devida à Emissora ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

Custódia e Cobrança

- 9.7. Para fins do disposto no item 9 do Anexo III à Instrução CVM nº 414, a Emissora declara que:
 - (i) a custódia da NCE será realizada pelo Custodiante, cabendo a ele a guarda e conservação da NCE que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
 - (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.
- 9.8. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:
 - (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na NCE;
 - (ii) apurar e informar à Devedora e ao Cedente, caso assim requerido, o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
 - (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que possua recursos no Patrimônio Separado para tanto.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

- 10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:
 - é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
 - (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
 - (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

r W

- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (viii) conforme declarado pela Cedente, os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização; e
- respeita a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente, bem como declara que no desenvolvimento de suas atividades não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente ("Legislação Socioambiental") e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental.
- **10.2.** Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obrigase, adicionalmente, a:
 - (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
 - (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
 - (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
- dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5(cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções, observado o disposto na cláusula 7.6 do Contrato de Cessão; e

- (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou
 (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado:
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e

- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (xv) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvi) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração dos CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xvii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;

(xviii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;

- (xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xx) contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA; e
- (xxi) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam), desde que existam recursos disponóiveis para tanto no Patrimônio Separado.
- 10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:
 - (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
 - (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
 - (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a titulo de reembolso ao Agente Fiduciário; e
 - (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado consubstanciam Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução da CVM 28; e
- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (x) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário; e

ly

- (xi) verificou a veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Devedora e pela Cedente, com base nas informações fornecidas por tais partes.
- 11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.
- 11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:
 - (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
 - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
 - (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
 - (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
 - (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste
 Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
 - (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
 - (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
 - (viii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;
 - (ix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
 - (x) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12 abaixo;
 - (xi) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

- (xii) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Devedora, conforme o caso:
 - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Devedora;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da Devedora;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
 - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização; e
 - (j) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário.
- (xiii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
 - (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;

- (xiv) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xiii)" acima;
- (xv) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) nos termos do inciso XXIV do artigo 12 da Instrução CVM 28, notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Devedora, de obrigações assumidas nos Documentos da Operação, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
 - (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xviii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam);
- (xix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral, se aplicável;
- (xxi) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxii) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

- (xxiii) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta aos titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário; e
- (xxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.
- 11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração anual de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.
- 11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos da cláusula 11.5 acima, caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.
- 11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.
- 11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.
- 11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado à (i) a assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; e (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

V

- 11.6. Observado o disposto na cláusula 11.6.1 abaixo, a Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, na defesa dos interesses dos titulares de CRA, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.
- 11.6.1. No caso de inadimplemento da Emissora (apesar do adimplemento das obrigações da NCE), todas as despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares de CRA, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.
- 11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.
- 11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuá-la.
- 11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.
- 11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a contratação de seu substituto em 15 (quinze) dias, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12 abaixo.
- 11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- 11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.



- 11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:
 - declarar, observadas as condições da NCE e deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos a NCE e, consequentemente, este Termo de Securitização e cobrar seu principal e acessórios;
 - (ii) executar as garantias e as cláusulas de encargos e indenização constantes da NCE, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares dos CRA;
 - (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos;
 e
 - (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.
- 11.12. A totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
- 11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora.
- 11.14. A atuação do Agente Fiduciário deverá sempre ser tempestiva, de forma a garantir e preservar os interesses dos titulares dos CRA. Sem prejuízo, a mesma limita-se ao escopo da Instrução da CVM 28, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e do presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

- **12.1.** Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.
- **12.2.** A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação.



Y

- 12.2.1. Observada a possibilidade prevista na cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Geral poderá ser convocada mediante publicação de edital no jornal "O Estado de São Paulo", por 3 (três) vezes. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).
- 12.2. Para as convocações realizadas por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, a convocação deverá ser realizada mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).
- 12.2.3. Observado o disposto na cláusula 12.12 abaixo, as Assembleias Gerais serão realizadas no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à primeira convocação, ou no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à segunda convocação.
- 12.2.4. Para efeito do disposto na cláusula 12.2.3 acima, admitir-se-á que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o edital, ou com a comunicação, relativo à primeira convocação da respectiva Assembleia Geral.
- **12.3.** Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.
- 12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.
- 12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.
- 12.6. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de titulares de CRA.
- 12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros

V 4

para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

- 12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:
 - (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;
 - (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
 - (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
 - (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 12.8.1. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, todas as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas, em qualquer convocação, com quórum simples de aprovação representado por titulares de CRA em quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, presentes na referida Assembleia Geral.
- 12.8.2. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente:
 - (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização, e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou encargos moratórios;
 - (ii) alteração da Data de Vencimento;
 - (iii) Aplicações Financeiras Permitidas;
 - (iv) alterações na NCE, que possam impactar os direitos dos titulares de CRA;
 - (v) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, do Resgate Antecipado Obrigatório, da Oferta de Resgate Antecipado, da Taxa de Administração, da Taxa Substitutiva, de quaisquer hipóteses de vencimento antecipado da NCE ou de quaisquer hipóteses de pagamento antecipado da NCE; e/ou
 - (vi) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.
- 12.9. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras

de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

- 12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.
- 12.11. A Emissora não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, a Emissora não possui responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA, exceto se decorrentes de descumprimentos de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e na legislação aplicável.
- 12.12. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.
 - 12.12.1. A Assembleia Geral mencionada na cláusula 12.12 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente à Devedora, conforme previsto nos Documentos da Operação, caso em que o período de 20 (vinte) dias corridos para primeira ou segunda convocação da Assembleia Geral previsto na cláusula 12.2.3 acima poderá, excepcionalmente, ser reduzido.
 - 12.12.2. Somente após receber a orientação definida pelos titulares de CRA (quando tal orientação for necessária na forma deste Termo de Securitização), a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se conforme lhe for orientado. Caso os titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação de voto, a Emissora poderá, sem prejuízo de seus deveres legais, permanecer silente frente à Devedora, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral

4

para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora:
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante, Agente Registrador e Agente Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação encaminhada pelo Agente Fiduciário, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (viii) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, sendo que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Emissora de convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e/ou
- (ix) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, o *Foreign Corrupt Pratices Act* FCPA e o *UK Bribery Act* UKBA.
- 13.2. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria dos votos dos titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

- 13.3. A Assembleia Geral prevista na cláusula 13.1 acima, instalar-se-á em primeira convocação com a presença de titulares de CRA que representem pelo menos 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número. Caso a Assembleia Geral não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá nomear liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo de Securitização.
- 13.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.
- 13.4.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada, em (i) primeira convocação, pelos titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação; e (ii) segunda convocação, pelos titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação. A não realização da referida Assembleia Geral, por qualquer motivo que não seja imputável ao Agente Fiduciário, ou a insuficiência de quórum de instalação ou de aprovação no prazo de 40 (quarenta) dias corridos de sua primeira convocação, será interpretada como manifestação favorável à liquidação do Patrimônio Separado.
- 13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), na qualidade de representante dos titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), conforme deliberação dos titulares de CRA em Assembleia Geral: (i) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja. Créditos do Patrimônio Separado) que integram o Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que lhe foram transferidos, (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.
- **13.6.** A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.
- 13.7. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

1

13.8. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei 9.514.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS

- 14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas ou, caso esses não sejam suficientes, com recursos da Devedora, em adição aos pagamentos de Amortização, Remuneração e demais previstos neste Termo de Securitização:
 - (i) as despesas com a emissão dos CRA gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração, bem como os honorários previstos na cláusula 9.6.7 deste Termo de Securitização;
 - (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Agente Registrador, o Banco Liquidante, Agência de Classificação de Risco, a CETIP e/ou a BM&FBOVESPA devidas após a data de liquidação dos CRA;
 - (iii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável devidas após a data de liquidação dos CRA;
 - (iv) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
 - (v) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
 - (vi) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
 - (vii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
 - (viii) despesas com registros e movimentação perante a ANBIMA, CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, devidas após a data de liquidação dos CRA;

4

- (ix) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo despesas com sua convocação;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado; e
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.
- 14.2. Será de responsabilidade da Devedora, diretamente, o pagamento das seguintes despesas:
- (i) despesas com a formatação e disponibilização dos Prospectos e dos materiais publicitários de divulgação do Aviso ao Mercado, do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento no contexto da Emissão, na forma da regulamentação aplicável;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Agente Registrador, o Banco Liquidante, a Agência de Classificação de Risco, o Formador de Mercado, caso aplicável, a CETIP e/ou a BM&FBOVESPA devidas até a data de liquidação dos CRA (inclusive);
- (iii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável devidas até a data de liquidação dos CRA (inclusive);
- (iv) despesas com registros e movimentação perante a ANBIMA, CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, devidas até a data de liquidação dos CRA (inclusive);
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado dos CRA; e
- (vi) honorários e despesas relativas à contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora.
- **14.2.1.** No que se refere às despesas mencionadas nos itens (v) e (vi) da Cláusula 14.2 acima, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverão obrigatoriamente cotar, no mínimo, 3



- (três) prestadores de serviço de primeira linha, reconhecidos no mercado, utilizando aquele que apresentar o menor valor para a prestação de tais serviços. Caso solicitado por escrito pela Devedora, as referidas cotações dos prestadores de serviços deverão ser disponibilizadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário à Devedora no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação.
- **14.3.** Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na cláusula 16 abaixo.
- 14.4. Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da Devedora, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento.
- **14.5.** Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora. Na Data de Integralização, a Devedora depositará na Conta Centralizadora o Valor Total do Fundo de Despesas.
- **14.6.** Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser aplicados, pela Emissora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, passíveis de liquidação imediata, conforme demandado para o pagamento das Despesas.
 - **14.6.1.** A Emissora, a Devedora e os titulares de CRA não terão qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer aplicação realizada nos termos da cláusula 14.6 acima.
- **14.7.** Sempre que o Fundo de Despesas se tornar inferior ao Valor Total do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Valor Total do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora, nos termos da cláusula 7.4 do Contrato de Cessão.
- **14.7.1.** A recomposição prevista na Cláusula 7.4 acima deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Emissora à Devedora nesse sentido.
- 14.8. Caso, quando da liquidação dos CRA, e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da liquidação dos CRA.
- **14.9.** A utilização pela Emissora dos recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas deverá observar as seguintes condições:
 - o pagamento de Despesas incorridas após a verificação de um evento de inadimplemento da NCE, conforme previsto na Cláusula 09 da NCE, independerá de qualquer autorização prévia da Devedora;

V CJ

- (ii) qualquer Despesa incorrida pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário em virtude do cumprimento de qualquer Norma aplicável à Emissão ou com relação à prestação dos serviços necessários para manutenção e administração do Patrimônio Separado, que não tenha sido previamente prevista como despesa ordinária, deverá ser informada à Devedora;
- (iii) qualquer Despesa que não esteja prevista nos itens (i) e (ii) acima e que envolva, individualmente, valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), dependerá da prévia autorização da Devedora; e
- (iv) a Securitizadora deverá enviar mensalmente à Devedora, até o 5° (quinto) Dia Útil de cada mês, os comprovantes das Despesas incorridas no mês anterior.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

At.: Sr. Luiz Malcolm Mano de Mello Filho; Sr. Guilherme Antonio Muriano da Silva; e Sra. Jennifer Padilha. Rua Beatriz, n.º 226 São Paulo, SP CEP 05445-040

Telefone: (11) 3060-5250 Fac-símile: (11) 3060-5259 E-mail: mmello@octante.com.br

> gmuriano@octante.com.br jpadilha@octante.com.br

Para o Agente Fiduciário:

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar

São Paulo, SP CEP 04538-132

At.: Sra. Viviane Rodrigues

Tel.: (11) 2172-2628

Fac-símile: (11) 3078-7264 Site: www.fiduciario.com.br

- 15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.
- **15.1.2.** A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.
- 15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal "O Estado de São A

Paulo, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário quando da realização de qualquer publicação. Não obstante o disposto acima, o Aviso ao Mercado será publicado no jornal "Valor Econômico" no entanto, o Anúncio de Início e o Anúncio de Encerramento da Oferta será divulgados na rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da Devedora, da CETIP, da CVM e da BM&FBOVESPA, nos termos no artigo 54-A da Instrução CVM 400.

- **15.3.** A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

- 16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o investidor efetuou o investimento, até a data do resgate.
- 16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.
- 16.4. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento).

- 16.5. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa, estão sujeitos, às alíquotas de 4% (quatro por cento) de PIS/PASEP e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) de COFINS, respectivamente, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, com base no Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015.
- 16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.
- 16.7. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na Lei n.º 13.169, publicada em 7 de outubro de 2015 (lei de conversão da Medida Provisória n.º 675, publicada em 22 de maio de 2015). No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezessete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei nº 13.169/15. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.
- 16.8. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, a remuneração produzida por aplicação em CRA está isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("RFB"), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a isenção de IR (na fonte e na declaração) sobre a remuneração do CRA auferida por pessoas físicas, abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelas pessoas físicas na alienação ou cessão dos CRA.
- 16.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.10. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

- 16.11. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio"): Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.
- **16.12.** <u>Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários</u>: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no Prospecto da Oferta.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.
- 18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.
- **18.3.** Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.
- **18.4.** Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.
- **18.5.** É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.
- **18.6.** Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

- **18.7.** Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.
- **18.8.** Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os titulares dos CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP e/ou pela BM&FBOVESPA.
- 18.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- **18.10.** As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.
- **18.11.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

19. LEI E FORO

- 19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.
- 19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.
- 19.3. As Partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 8 de julho de 2016

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 8 de julho de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A. e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome:

Cargo:

Luiz Malcolm Mano de Mello Filho Diretor Nome:

Cargo:

Guilherme Antônio Muriano da Silva Diretor



Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1" (Primeira) série da 6" (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 8 de julho de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A. e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda..

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

٩			
Nome:	Cosár io B. Passos	Nome:	
Cargo:	Pro curado r	Cargo:	



Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 8 de julho de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A. e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

1.

Silvana Ap. N. do **Nascimento** RG 12.222.595-8 **ssp/sp** CPF 052.393.288-61 Nome:

RG: Aline Cristiane T. O. Morals RG: 29.705.740-6 SSP/SP CPF: 274.753.228-31

Cpp. z.c.

ANEXO I CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

- 1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
- 2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Nota de Crédito à Exportação			
Valor de Emissão	R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais)		
Emitente	SÃO MARTINHO S.A., sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a CVM com sede na Cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo, na Fazenda São Martinho, s/n.º, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.466.860/0001-56 ("São Martinho" ou "Devedora").		
Credora	OCTANTE SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63("Emissora").		
Data de Emissão	a de Emissão 27 de julho de 2016		
Juros	99% (noventa e nove por cento) da variação acumulada da Taxa DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário, disponível em sua página na internet (http://www.cetip.com.br), ao ano, base 252 Dias Úteis, definida em		

	Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos.
Direitos Creditórios e lastro	Direitos creditórios do agronegócio decorrentes de nota de crédito à exportação originalmente emitida pela Devedora, em favor do Itaú Unibanco ("Cedente"), nos termos da Lei 6.313 e com o Decreto-Lei nº 413, em fase de registro perante cartório de títulos e documentos da comarca de Guariba e São Paulo, Estado de São Paulo, firmada em 8 de julho de 2016 ("NCE"). Os direitos creditórios do agronegócio decorrentes da NCE foram objeto de cessão onerosa pelo Cedente em favor da Emissora no âmbito de operação de securitização de recebíveis regulada pelo Termo de Securitização, para fins de vinculação de tais direitos creditórios à emissão dos CRA, conforme previsto no "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças" celebrado em 8 de julho de 2016, entre o Cedente e a Emissora, com anuência da Devedora, em fase de registro perante cartório de títulos e documentos da comarca de Guariba e São Paulo, Estado de São Paulo.



ANEXO II DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.298.092/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública, de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) Série da 6ª (sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63 ("Oferta", "Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, com a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Prospecto da Oferta e no Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 7 de junho de 2016.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO III DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., securitizadora de direitos creditórios, com registro de companhia aberta categoria aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 6ª (sexta) emissão ("Emissão" e "CRA"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) nos termos da lei 9.514 e 11.076, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre outros valores a eles vinculados e/ou depositados na Conta Centralizadora; e (ii) verificou, em conjunto com o Banco Itaú BBA S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, e com a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário da Emissão ("Agente Fiduciário"), a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da Oferta e no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", a ser celebrado, entre a Emissora e a Agente Fiduciário ("Termo de Securitização").

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 7 de junho de 2016.

	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO IV DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 6ª (sexta) emissão ("CRA") da Octante Securitizadora S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63 ("Emissora", "Emissão" e "Oferta"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Banco Itaú BBA S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Prospecto da Oferta dos CRA e no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", a ser celebrado, entre a Emissora e a Agente Fiduciário ("Termo de Securitização"), para assegurar que:

- (i) o Prospecto Preliminar e o Termo de Securitização contêm e o Prospecto Definitivo conterá todas as informações relevantes a respeito dos CRA, da Emissora, de suas atividades, de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades, bem como outras informações relevantes no âmbito da Oferta, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes, corretas e suficientes, para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (ii) o Prospecto Preliminar foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 414; e
- (iii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM 28

São Paulo, 7 de junho de 2016.

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO V MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Registrador"), na qualidade de agente registrador do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado junto à instituição custodiante identificada no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 8 de julho de 2016

	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.	
Nome: Cargo:	Nome: Cargo:	

ANEXO VI Minuta da Declaração do Custodiante

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes da nota de crédito à exportação firmada pela São Martinho S.A. ("São Martinho" ou "Devedora"), em 8 de julho de 2016, em favor do Itaú Unibanco S.A. (abaixo definido), no valor de R\$350.245.000,00 (trezentos e cinquenta milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais) ("NCE"), descrita no anexo I do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) Série da 6ª (Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"), cedidos onerosamente pelo Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2°, 3° (parte), 4° e 5° andares, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09 ("Itaú Unibanco") à emissora dos CRA por meio da celebração do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças" em 8 de julho de 2016, com anuência da Devedora, para utilização dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes da NCE para constituir o lastro aos CRA ("Contrato de Cessão" e "Direitos Creditórios do Agronegócio"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, na qualidade de responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (i) uma via física negocial da NCE; (ii) uma via original do Contrato de Cessão; e (iii) uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o agente registrador indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076 e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

PLA	NNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo: